



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 256/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/4726/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201909100

RECORRENTE: DLT CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FÁBIO MOISÉS CAPISTRANO DA FONSÊCA

MATRÍCULA: 497.587-1-5

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, “L” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de falta de escrituração fiscal de documentos de entrada.
2. Infringência ao art. 276-G, inciso I do decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, “G”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.
3. Reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, “L”, da lei 12.670/96, com a redação dada pela lei 16.258/17.
4. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – ESCRITURAÇÃO – REENQUADRAMENTO.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201809100**, lavrado em decorrência de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada no período de JAN/14 a OUT/15, NOV/15 a DEZ/15, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 123, inciso III, alínea “G”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Constatamos que o contribuinte deixou de escriturar nos exercícios 2014/2015 em sua escrituração fiscal digital SPED/EFD 287 (duzentos e oitenta e sete) notas fiscais eletrônicas destinadas. Emitimos, portanto, o Termo de Intimação 2018.02698 solicitando junto ao contribuinte justificativa a respeito da não escrituração dos documentos fiscais.

Em 25/09/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Nulidade da autuação tendo em vista que transcorreram mais de 30 dias entre a lavratura do mandado de ação fiscal até a ciência do contribuinte do termo de início de fiscalização, e a legislação determina o prazo de 30 dias.
- II) O dispositivo do art. 276-c não se aplica no caso, uma vez que o ICMS devido é calculado e pago no órgão fiscal de controle de entrada no Estado sem necessidade de utilização de qualquer livro fiscal;
- III) O reenquadramento para a penalidade disposta no art. 126, parágrafo único.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Que não se aplica ao prazo genérico do art. 160 uma vez que o dispositivo versa sobre o pagamento do tributo.
- II) O contribuinte é obrigado a escriturar suas operações. Não realizando tal comando normativo deve ser penalizado, restando demonstrado no auto de infração.
- III) A penalidade aplicada é a mais específica ao caso em comento.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação, e acrescentando:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) Nulidade do julgamento em primeira instância por supressão de instância.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 88/2021, opinando por manter a decisão de primeira instância, conhecendo o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por deixar de escriturar documentos fiscais de entrada nos exercícios de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96.

O contribuinte alega que o prazo entre o mandado de ação fiscal até a ciência da lavratura do termo de início de fiscalização seria de 30 dias, por não conter a legislação prazo específico, e nesse caso deveria ser utilizado analogia com o disposto no art. 160, do CTN.

No entanto, o dispositivo trazido pelo contribuinte versa sobre situação diversa à matéria contida na autuação, não se enquadrando ao caso.

Além disso, não existe na legislação prazo para início da ação fiscal. Por isso, devendo ser afastada a preliminar de nulidade.

No entanto, quanto a penalidade a ser aplicada, entendo que se deva atentar o que está disposto no art. 112, IV e 106, II, c, do CTN:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, o inciso VIII, alínea “L”, do art. 123 da lei 12.670/1996 também se enquadra na conduta cometida pelo contribuinte, pois ao deixar de escriturar os documentos fiscais em sua EFD o contribuinte está omitindo informações dos arquivos eletrônicos, veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Posto isso, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário para lhe dar parcial provimento no sentido de alterar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação e reenquadrar a penalidade aplicada para aquela contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária e de acordo com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014 – **RS8.720,45**
2015 – **RS12.333,17**
Total – **RS21.053,62**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Período de apuração	Valor das operações	Multa 2%	Limite 1000 UFIRCES	1000 UFIRCES x 2%
jan/14	R\$ 357.872,70	R\$ 7.157,45	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
fev/14	R\$ 1.384,00	R\$ 27,68	R\$ 3.207,50	R\$ 27,68
mar/14	R\$ 22.807,10	R\$ 456,14	R\$ 3.207,50	R\$ 456,14
abr/14	R\$ 23.260,50	R\$ 465,21	R\$ 3.207,50	R\$ 465,21
mai/14	R\$ 44.666,80	R\$ 893,34	R\$ 3.207,50	R\$ 893,34
jun/14	R\$ 14.881,70	R\$ 297,63	R\$ 3.207,50	R\$ 297,63
jul/14	R\$ 41.519,80	R\$ 830,40	R\$ 3.207,50	R\$ 830,40
ago/14	R\$ 26.850,00	R\$ 537,00	R\$ 3.207,50	R\$ 537,00
set/14	R\$ 2.036,50	R\$ 40,73	R\$ 3.207,50	R\$ 40,73
out/14	R\$ 39.452,50	R\$ 789,05	R\$ 3.207,50	R\$ 789,05
nov/14	R\$ 35.799,90	R\$ 716,00	R\$ 3.207,50	R\$ 716,00
dez/14	R\$ 22.988,60	R\$ 459,77	R\$ 3.207,50	R\$ 459,77
jan/15	R\$ 36.909,30	R\$ 738,19	R\$ 3.339,00	R\$ 738,19
fev/15	R\$ 32.422,10	R\$ 648,44	R\$ 3.339,00	R\$ 648,44
mar/15	R\$ 126.179,80	R\$ 2.523,60	R\$ 3.339,00	R\$ 2.523,60
abr/15	R\$ 14.244,90	R\$ 284,90	R\$ 3.339,00	R\$ 284,90
mai/15	R\$ 85.203,00	R\$ 1.704,06	R\$ 3.339,00	R\$ 1.704,06
jun/15	R\$ 36.231,60	R\$ 724,63	R\$ 3.339,00	R\$ 724,63
jul/15	R\$ 89.855,80	R\$ 1.797,12	R\$ 3.339,00	R\$ 1.797,12
ago/15	R\$ 273.939,00	R\$ 5.478,78	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
nov/15	R\$ 14.885,10	R\$ 297,70	R\$ 3.339,00	R\$ 297,70
dez/15	R\$ 13.777,00	R\$ 275,54	R\$ 3.339,00	R\$ 275,54
	R\$ 1.357.167,70	R\$ 27.143,35	R\$ 71.880,00	R\$ 21.053,62

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **DLT CONFECÇÕES.**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade por impedimento do agente autuante em razão de extemporaneidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que não existe, no ordenamento, prazo para o início da ação fiscal. **2) Quanto à arguição de demais questões preliminares, o representante legal, em sustentação oral, renunciou aos pedidos.** No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso. Os membros da 4ª Câmara afastaram, por unanimidade de votos, os demais reenquadramentos solicitados pelo representante legal da autuada, em razão de não existirem provas do registro contábil nos autos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Osvaldo José Rebouças.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2021 .

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399 TEIXEIRA:22413995315
5315 Dados: 2021.10.26 10:29:38
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2021.10.28
22:23:58 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE Assinado de forma digital por
DOS SANTOS FRANCISCO ALEXANDRE DOS
LINHARES:80430961391 SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2021.10.25 22:17:17 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO